



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03532/10**

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Kadydja Menezes da Rocha Barreto

Denunciado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00138/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia formulada pela Srª Kadydja Menezes da Rocha Barreto, referente ao Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, por meio do Edital nº 01/2007-PMJO, de 26 de outubro de 2006, Resolvem os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, comunicando-se o teor desta decisão à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

CONSELHEIRO RELATOR

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03532/10**

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Kadydja Menezes da Rocha Barreto

Denunciado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup> Kadydja Menezes da Rocha Barreto, referente ao Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, por meio do Edital nº 01/2007-PMJP, de 26 de outubro de 2006.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, onde a denunciante alegou que participou do referido concurso para o cargo de Professor de Língua Portuguesa, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidade especiais, na proporção de 5% (cinco por cento), incluindo as vagas surgidas no período de validade do concurso, tendo se classificada na 4ª colocação e, que já foram convocados 64 (sessenta e quatro) candidatos aprovados e classificados para o respectivo cargo, no entanto, apenas 02 (dois) portadores de necessidades especiais foram nomeados, o que representa um percentual inferior ao definido no edital.

Em seguida o processo foi encaminhado ao Ministério Público exarou parecer de fls. 32/33, solicitando o apensamento destes autos ao Processo TC nº 9424/08, por entender que os dois processos guardavam relação de continência, nos termos dos art. 102 e 104, do CPC.

A Auditoria, em consulta ao sistema SAGRES (fl. 35), constatou que **a denunciante foi nomeada para o cargo de Professor da Educação Básica EM 31/03/2010**, razão pela entende que a entidade cumpriu o edital do certame convocando os candidatos portadores de necessidade especiais na proporção exigida pelo edital, ou seja, pouco mais de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, diante dos fatos este órgão auditor, conclui que a presente denúncia perdeu o objeto, devendo ser arquivado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinem o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e aos denunciados.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2.012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator